



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
CIDADANIA E DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

Nota Técnica nº 01/2019 – CAOP EDUCAÇÃO

EMENTA: OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS QUE ESTIVEREM MATRICULADOS EM SUA REDE.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente Nota Técnica, **sem caráter vinculativo**, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral aos órgãos de execução, quanto à obrigação do Poder Público municipal fornecer transporte público escolar aos alunos que estiverem matriculados em sua rede, independentemente do local de residência do aluno.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo uma de suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas necessárias a sua garantia – artigos 127 e 129, da Constituição Federal de 1988, e art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, da Lei Fundamental, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação, consagrada como direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com

a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, (artigos 6º e 205, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme elenca o art. 206, da CF, o ensino será ministrado, dentre outros princípios, com base na *I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: *VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde* (art. 208, inc. VII, CF);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta ou sua prestação irregular barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento, através de programas suplementares, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 53 inciso V, da Lei nº 8.069/90, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre eles acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe, em seu art. 11, que os Municípios incumbir-se-ão de: *VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal*;

CONSIDERANDO que cabe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos estudantes da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso à educação básica, e que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, do art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 5º, § 4º, da Lei n.º 9.394/96;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como objetivo o bem comum e o bem-estar social, sendo inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte

escolar pelo Município, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados em nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve, obrigatoriamente, basear-se nos princípios estabelecidos para a Administração Pública, especialmente os definidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que caso as verbas municipais destinadas para o transporte de estudantes da rede pública de ensino tenham sido utilizadas de forma incorreta, poderá vir a ser configurada, em tese, improbidade administrativa, em face do desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o direito à educação de crianças e adolescentes deve ser tratado como prioridade absoluta, independente dos limites geográficos deste ou daquele município;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, prevê, em seus artigos, 21 e 23, a utilização da verba recebida do FUNDEB no financiamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica;

CONSIDERANDO que o art. 70, inc. VIII, da Lei n.º 9.394/96, considera manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas efetuadas com a *“manutenção de programas de transporte escolar”*;

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos do FUNDEB é feita aplicando-se um coeficiente atribuído, individualmente, ao Estado e a cada um dos seus Municípios, calculado ano a ano, definindo a relação do número de estudantes da rede estadual e dos estudantes da rede municipal;

CONSIDERANDO que se o Município recebe a verba por estudante matriculado **na sua rede de ensino**, deve destinar sua utilização no transporte escolar desses estudantes, não havendo que se pensar, portanto, na obrigatoriedade de vincular o benefício ao local da residência da criança ou do adolescente.

CONSIDERANDO que apesar da autonomia dada aos municípios, a Constituição Federal vedou a criação de qualquer critério de distinção (princípio da isonomia

constitucional) ou preferências entre brasileiros (art. 19, III CF/88). Desta forma, garantir aos residentes no município e matriculados em escolas municipais o acesso ao transporte escolar e não garantir o transporte aos não residentes no município, embora igualmente matriculados na mesma rede, é uma forma de estabelecer distinção de tratamento;

Do exposto, encaminha-se, pois, a presente NOTA TÉCNICA, com o fito de esclarecer e divulgar que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Direito Humano à Educação – MPPE, entende, que o Poder Público municipal tem a obrigação de fornecer o transporte escolar ao estudante que está matriculado em sua rede, ainda que esse estudante resida em município diverso.

Recife, 07 de março de 2019.

Sergio Gadelha Souto
Coordenador do CAOP Educação MPPE

Maria Thereza N. de Miranda Medeiros
Analista Ministerial – Área Jurídica

Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos
Analista Ministerial - Área Pedagogia